



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 -
Fone: (42) 3308-7489 - E-mail: gua-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007734-24.2019.8.16.0031

Processo: 0007734-24.2019.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$9.320.586,42

- Autor(s):
- ANA KARINA ESSERT KELLER
 - ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP
 - BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI - ME
 - RAIMUND KELLER
 - RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS - EPP

Réu(s): • Este juízo

Embargos de declaração

Credibilitã Administração Judicial e Serviços Ltda interpôs embargos de declaração em face à decisão de mov. 77.1, a qual indeferiu a majoração da remuneração da administradora judicial.

Alegou a existência de obscuridade na referida decisão, que deixou de relacionar a norma apontada e a situação concreta dos presentes autos, deixando de atender ao disposto no art. 371 do Código de Processo Civil, em especial de indicar as razões de formação do seu convencimento. Requereu o acolhimento dos embargos declaratórios e o saneamento da obscuridade apontada, mediante reforma da decisão e majoração dos honorários advocatícios.

Intimada, Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Terra dos Pinheirais do Paraná e Noroeste Paulista – Sicredi Planalto das Águas PR/SP e G. J. Perin & Cia. Ltda se manifestaram pelo não provimento aos embargos opostos (mov. 110.1, 112.1).

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não assiste razão ao embargante ao alegar a existência de obscuridade na decisão.

Com efeito, inexistente contrariedade entre os fundamentos lançados na referida decisão, ou entres estes e seu dispositivo. Esta se manifestou expressamente quanto aos fundamentos que ensejaram o indeferimento da majoração da remuneração à administradora judicial.

A empresa Bio Mate Agroindustrial Eireli – ME - massa falida se trata de empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli (ato constitutivo – mov. 1.3), estando em consonância com a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para desempenho das atividades.

Pretende o embargante, em verdade, a revisão do mérito do *decisum*, e a majoração da sua remuneração pelos trabalhos que estão sendo prestados na presente ação de recuperação judicial.

Entretanto, a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando incorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em



sede de embargos quando inócorrentes seus requisitos autorizadores. Precedentes: ARE 944537 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 10.08.2016; ARE 755228 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12.08.2016 e RHC 119325 ED, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 09.08.2016. (Emb. Decl. no Ag. Reg. na Ação Rescisória nº 2661/DF, Tribunal Pleno do STF, Rel. Luiz Fux. j. 25.05.2018, unânime, DJe 07.06.2018)[1].

Neste diapasão, a pretensão de rediscussão do percentual fixado a título de remuneração da administradora judicial deve ser reportada às vias próprias, vez que extrapolam a estreita sede dos embargos de declaração.

Conclui-se, portanto, que a decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pelo que devem ser rejeitados os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto no mov. 103.1, vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade e, no mérito, nego-lhes provimento, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Da essencialidade do bem imóvel objeto da matrícula 34.712 do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava

A empresa em recuperação judicial pretende a concessão de tutela de urgência para ver reconhecida a essencialidade do imóvel utilizado para plantações de erva-mate, uma vez que eventual alienação do bem e consolidação da propriedade em favor de credores implicariam diretamente na continuidade da sua atividade empresarial, surtindo efeitos negativos na prestação de serviços.

Destaque-se inicialmente a competência deste Juízo para declarar a essencialidade do bem da empresa submetida a recuperação judicial, consoante entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. ESSENCIALIDADE NÃO ATESTADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Compete ao Juízo da Recuperação Judicial declarar a essencialidade de determinado bem à atividade empresarial do estabelecimento da sociedade em recuperação. 2. A decisão do Juízo da Recuperação Judicial atestando a prescindibilidade de bens submetidos à alienação fiduciária, perseguidos em ação de busca e apreensão, conduz ao não conhecimento do conflito de competência. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no Conflito de Competência nº 166.443/MT (2019/0169986-9), 2ª Seção do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 25.09.2019, DJe 03.10.2019).

No caso, a credora fiduciária é a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Terra dos Pinheirais do Paraná e Noroeste Paulista – Sicredi Planalto das Águas PR/SP, em virtude da cédula de crédito bancário nº B81531051-8, emitida em 22/10/2018 por Raimund Keller e figurando como interveniente-garantidora Ana Karina Essert Keller (mov. 120.3). A empresa em recuperação judicial foi notificada para pagar o débito sob pena de consolidação da propriedade, o que pode ser verificado por meio da notificação encartada no mov. 120.2.

O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 traz ressalvas à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, dispondo sobre a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



Tecendo comentários à esta previsão, Manoel Justino Bezerra Filho (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 150) defende que:

(...) nenhum dos bens da empresa que for objeto de alienação fiduciária, arrendamento ou reserva de domínio estará englobado pela recuperação. Ficarão extremamente dificultada qualquer recuperação se os maquinários, veículos, ferramentas etc., com as quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados. O texto da lei refere-se a bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado à atividade exercida pela empresa. Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado.

Ainda, a jurisprudência admite a permanência dos bens essenciais, ainda que escoado o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções individuais, e ainda que se trate de propriedade fiduciária:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO. BEM ESSENCIAL. 1. O credor proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o [artigo 49](#), Parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005, não se permitindo, contudo, que bens essenciais à atividade empresarial sejam vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor. 2. No caso de bens essenciais à atividade produtiva da Empresa, a Jurisprudência relativiza a aplicação das referidas normas sob a alegação de que os bens essenciais à atividade produtiva da empresa em recuperação judicial devem permanecer em sua posse, mesmo que escoado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções individuais e ainda que se trate de propriedade fiduciária. 3. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência número 110.392/SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, decidiu que com relação aos bens essenciais, especialmente quanto à sede da empresa ou maquinários e veículos, não podem ser retirados de sua posse até o fim da recuperação judicial. 4. Assim, reconhecida a essencialidade dos bens deve prevalecer a proteção integral da empresa, preservando-a de acordo com o conceito constitucional da função social da empresa em consonância com a finalidade da Lei de Recuperação Judicial, tal qual a preservação da empresa e a superação da crise econômico-financeira. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Processo nº 07034151720198070000 (1196447), 8ª Turma Cível do TJDF, Rel. Eustáquio de Castro. j. 28.08.2019, DJe 30.08.2019).

De acordo com informações da parte autora e fotos de mov. 120, p 3 (datadas de julho de 2019, com plantação), o imóvel é utilizado para plantio de erva-mate, que é a atividade desenvolvida pela empresa Bio Mate Agroindustrial Eireli – ME, vislumbrando-se, portanto, que o imóvel serve à manutenção das atividades de extração de erva-mate. Consta-se, ainda, que a empresa em recuperação judicial é proprietária de quatro imóveis rurais (matrículas 34.712, 14.162 e 21.601). Entretanto, ainda que se afirmasse que ela possui outros imóveis para realizar o plantio de erva-mate, considerando a área do imóvel em discussão, com **efetiva** utilização para produção, inequívoco o reflexo direto no êxito da recuperação judicial da empresa.

Nesse sentido, forçoso concluir que o bem imóvel objeto da matrícula nº 34.712, do 3º C.R.I. de Guarapuava é essencial para manutenção das atividades da empresa, razão pela qual o pedido comporta deferimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA RECURSO QUE MARCOU LEILÃO DE IMÓVEIS PERTENCENTES AOS GARANTES SOLIDÁRIOS, EM CUJO LOCAL FUNCIONA A SEDE DA PRINCIPAL DEVEDORA RECUPERANDA - RECURSO - PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO



PARA INIBIR A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - POSICIONAMENTO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - BEM ARREMATADO NO MÊS DE MARÇO DE 2019 - BANCO CREDOR CLASSE III NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO HOMOLOGADO, O QUAL VEM SENDO CUMPRIDO - PRINCÍPIO QUE NÃO PODE COLIDIR COM A REGRA DA SÚMULA 581 DO STJ - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS - FINALIDADE SOCIAL - QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS CREDORES - FRATURA EXPOSTA DA FINALIDADE DA LEI Nº 11.101/05 - CONSUMAÇÃO DA ARREMATACÃO, QUE SE PERFAZ PELA EXPEDIÇÃO DA CARTA, CUJA SUSPENSÃO DEVE SER MANTIDA ENQUANTO CUMPRIDO O PLANO HOMOLOGADO PELO JUÍZO - ESSENCIALIDADE E INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - SOMA DE ESFORÇOS ENTRE OS CREDORES PARA SUPERAÇÃO DO ESTADO DE DIFICULDADE FINANCEIRA - EXECUÇÃO PARALELA, AINDA QUE VIÁVEL, DETRIMENTOSA AO SOERGUMENTO DA EMPRESA, CONFORME PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA, PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO E DETERMINAÇÃO. (Agravo de Instrumento nº 2049350-59.2019.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Carlos Abrão. j. 06.05.2019, Publ. 06.05.2019).

Saliente-se, ademais, que além da utilização do bem para plantio e extração de erva-mate, este se encontra na posse da empresa em recuperação judicial.

Ante o exposto, defiro o requerimento de mov. 120.1 e declaro a essencialidade do imóvel objeto da matrícula 34.712 do 3º C.R.I. de Guarapuava.

Oficie-se ao 3º C.R.I. determinando a sustação de atos que impliquem na consolidação da propriedade do referido bem em favor da credora Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Terra dos Pinheirais do Paraná e Noroeste Paulista – Sicredi Planalto das Águas PR/SP.

3. Proceda-se as habilitações dos credores, conforme requerimentos de movs. 48.1, 89.1 e 117.1.
4. Tendo em vista que a administradora judicial apresentou a minuta do edital (mov. 102.1/102.2), publique-se, conforme já determinado na decisão de mov. 77.1.
5. Cientifique-se o administrador quanto ao teor de mov. 48, e quanto ao teor da presente decisão.
6. Oportunamente, conclusos para análise acerca do recebimento do plano de recuperação judicial.
7. Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.

Guarapuava, data da assinatura digital.

Heloísa Mesquita Favaro Freitas

Juíza de Direito Substituta

[1] No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO JURÍDICA DE FORMA CLARA, COMPLETA, COERENTE E SEM



ERRO MATERIAL. RECURSO QUE, EM EXTENSO ARRAZOADO, NÃO DEMONSTRA COM CLAREZA E OBJETIVIDADE, COMO EXIGE O ART. 1.023, CAPUT, DO CPC, QUALQUER HIPÓTESE TÍPICA, MAS PROPÕE A REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. DESACOLHIMENTO. (Embargos de Declaração nº 70077245652, 1ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Irineu Mariani. j. 13.07.2018, DJe 13.09.2018).

